



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 162.782 - RJ (2012/0066901-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 498 DO CPC.

1. Trata-se, originariamente, de Ação declaratória de nulidade de atos administrativos e de nulidade de débito, com pedido de antecipação de tutela. A agravante requer a não inscrição de seu nome na dívida ativa da ANS, assim como no CADIN. A sentença de procedência foi reformada pelo Tribunal *a quo*. Não se conheceu do respectivo Recurso Especial em razão da incidência da Súmula 207/STJ, em decisão mantida por ocasião do exame monocrático do Agravo.
2. O julgamento dos Embargos Infringentes deu-se em 16.8.2007, enquanto o presente recurso foi interposto em 17.4.2006, ou seja, antes do prazo recursal, tendo ficado clara, portanto, a sua extemporaneidade e a ocorrência da preclusão.
3. Com o advento da Lei 10.352/2001, não mais se autoriza a interposição simultânea dos recursos excepcionais e dos Embargos Infringentes, nos termos do art. 498 do CPC. Precedentes do STJ.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 162.782 - RJ (2012/0066901-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se, na origem, de Ação declaratória de nulidade de atos administrativos e de nulidade de débito, com pedido de antecipação de tutela. A agravante requer a não inscrição de seu nome na dívida ativa da ANS, assim como no CADIN.

A sentença de procedência foi reformada pelo Tribunal *a quo* nos termos de acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98.

- Embargos infringentes interpostos objetivando reformar o v. acórdão que, por maioria, deu provimento à apelação da ANS e à remessa, para reformar a sentença de 1º grau, ao concluir pela constitucionalidade, legalidade e legitimidade do ressarcimento do SUS instituído pela Lei nº 9.656/98.

- O objetivo da norma legal impugnada é evitar a ocorrência de enriquecimento sem causa, impedindo-se que o Estado preste os serviços médicos, e o lucro fique com a operadora do plano privado que recebeu para prestá-los. Natureza ressarcitória da cobrança em tela.

- Inexistência da violação aos artigos 196 e 199 da Constituição Federal, eis que a norma legal em tela não altera a atuação obrigatória do Estado nas atividades inerentes à saúde, nem desautoriza a atuação de pessoas no âmbito privado nestas atividades; apenas, determina o ressarcimento pelo plano privado do atendimento prestado pela rede pública.

- O ressarcimento ao SUS tem natureza civil, indenizatória, não se tratando de fonte adicional de custeio de previdência. Objetiva, apenas, ressarcir à Previdência por ter ela gasto valores de seus recursos que não estava obrigada a fazer.

- Recurso desprovido.

Os Embargos de Declaração foram desacolhidos (fls. 2235, e-STJ).

O Recurso Especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República. A agravante alega violação dos arts. 535, II, 128, 460 do CPC;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

32, *caput*, §8º, da Lei 9.656/1998. Aduz serem ilegais as cobranças relativas ao ressarcimento ao SUS quanto aos valores praticados com base na TUNEP.

O Recurso foi inadmitido por incidir a Súmula 207/STJ. Ao respectivo Agravo neguei provimento em razão da prematuridade da interposição do Especial em razão da pendência dos Infringentes.

Sobreveio Agravo Regimental no qual se afirma ser legítima a interposição de Especial a respeito da parte unânime e de Embargos da parcela sobre a qual houve divergência. No mais, reitera-se a matéria de fundo.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 162.782 - RJ (2012/0066901-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.6.2012.

A despeito das considerações feitas no Agravo Regimental, a irresignação não merece prosperar.

Não prospera a alegada possibilidade de recorrer da parte "controvertida". Reitero os termos da decisão monocrática:

Observa-se que o julgamento dos Embargos Infringentes deu-se em 16.08.2007, enquanto o presente recurso foi interposto em 17.04.2006, ou seja, antes do prazo recursal, tendo ficado clara, portanto, a sua extemporaneidade e a ocorrência da preclusão.

Com o advento da Lei 10.352/2001, não mais se autoriza a interposição simultânea dos recursos excepcionais e os Embargos Infringentes, pois conforme previsto no art. 498 do Código de Processo Civil, o prazo para o *"recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará suspenso até a intimação da decisão nos embargos"*. Antes do advento da nova lei, o apelo especial ficava sobrestado, hoje assim ocorre com o próprio prazo recursal.

Este Tribunal Superior tem entendido que, em se tratando de aferição da prematuridade ou não do Recurso Especial, quando ocorrida a hipótese, na origem, de interposição simultânea de Embargos Infringentes e Recurso Especial, deve-se observar a regra inscrita no art. 498 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE SIMULTANEAMENTE A RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 498 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO PELO E. TRIBUNAL A QUO DOS EMBARGOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE NOVO APELO NOBRE. INOCORRÊNCIA. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. VOTO VENCIDO NÃO FAVORÁVEL AO RECORRENTE.

I - Em se tratando de aferição da prematuridade ou não do recurso especial, quando ocorrida a hipótese, na origem, de interposição simultânea de embargos infringentes e recurso especial, deve-se observar a regra inscrita no art. 498 do CPC. (Precedente)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Verificado que o primeiro recurso especial interposto o foi, concomitantemente à interposição dos embargos infringentes, inviável se torna o seu conhecimento.

III - Não conhecidos os embargos infringentes e de nulidade, não há interrupção do prazo para a interposição de recurso especial, que visa atacar os fundamentos do acórdão proferido em sede de apelação, posteriormente integrado pelos subsequentes embargos de declaração. Neste caso, só será conhecida a irresignação no ponto em que se impugnar os fundamentos externados no v. acórdão recorrido concernente ao não conhecimento dos embargos.

IV - omissis (REsp 785679-MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 11.09.2006. No mesmo sentido: AgRg no REsp nº 688.172/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU de 20.06.2005; AgRg no Ag nº 641.118/RJ, Rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 21.03.2005) - negritei.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0066901-0

AgRg no
AREsp 162.782 / RJ

Números Origem: 200251010237696 237699720024025101

PAUTA: 07/08/2012

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Ressarcimento ao SUS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.